

# EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA E DISTANÁSIA

DEUSDEDITH SOUSA

Professor da Universidade de Fortaleza.

## RESUMO

*Trata-se da histórica polêmica doutrinária em torno do instituto da eutanásia, distinguindo-a da sua modalidade omissiva - ortotanásia - bem como de seu gênero próximo - distanásia.*

## ABSTRACT

*We brouch in this article the polemic historical doctrine about Euthanasia institute, doing a distinction, of its omissive pattern - orthoethanasia - and its near kind - disthanasia.*

Não se vai, aqui, tentar disceptação larga sobre os temas que dão título a esta crônica. Crônica, sim. Porque não ostenta a pretensão de abordar matéria, sob alcândores de profundidade científica.

É caidicha e longa a discussão acerca da eutanásia. Aliás, este vocábulo, em seu sentido etimológico, encerra, sinteticamente, o significado do fenômeno que abrange. Tem origem no grego, assim: *eu* (bem) e *thanatos* (morte). Traduz, pois, com simpleza, a morte boa, a morte calma, a morte sem transe dolorosos. Ou, como diz eminentíssimo penalista, lente da Universidade de Coimbra, litteratim: "A morte dada pelo médico a um doente incurável e em sofrimento atroz"<sup>1</sup>. Ricardo Royo-Villanova y Morales, antigo catedrático de Medicina Legal da Universidade de Valladolid, com arrimo em Litre e Gilbert, Larrage, Claret e Perujo, os dois primeiros, dicionaristas franceses, e os últimos, espanhóis, esclarece: "A palavra eutanásia deriva do latim *euthanasia* (eu, bem, e thanatos, morte), que quer dizer boa morte, morte fácil, morte doce, sem dor nem sofrimentos. Ou mel'hor, morte grata, morte dese-

jada para os que querem evitar o tormento dos desejos impotentes. Teologicamente, significa morte em estado de graça"<sup>2</sup>.

Lembre-se, ademais, que o substantivo eutanásia é criação de Francis Bacon, filósofo inglês, nascido na capital britânica, em janeiro de 1561, e levado para as pirâmides eternas no mês de abril de 1626.

A ocisão eutanásica é tão senescente quanto a história da civilização.

Segundo o doto testemunho de Luis Jiménez de Asúa, indubiamente, o maior penalista de língua espanhola, "em alguns povos pretéritos, como entre os celtas, o designio eugênio completava-se com o propósito eutanásico, visto que matava aos antigos valetudinários". E acrescenta: a prática desenvolvida entre algumas tribus antigas e grupos selvagens que ainda se conserva, que impõe como obrigação sagrada ao filho administrar a "morte branca" ao pai velho e doente, é uma das mais categóricas provas de que a eutanásia tem remota origem e alguns exemplos vigentes, de que podem orgulhar-se pouco os seus partidários"<sup>3</sup>.

"Nos tempos de Hipócrates, os médicos eram procurados pelos clientes, fartos de viver, para terem alívio pela morte, que um tóxico lhes facultaria. E, daí, a repulsa à prática que o velho sábio de Cós inscreveu no seu juramento: "A ninguém darei, para agradar, remédio mortal, nem conselho que o induza à perdição". Na Índia antiga, os doentes incuráveis eram atirados ao rio Ganges depois de receberem na boca e nas narinas um pouco de lama sagrada. Segundo Giuseppe Del Vecchio, o gesto dos Césares, voltando para baixo o polegar (*pollice verso*) nos circos romanos, equivalia à prática eutanásica. Os infelizes gladiadores, mortalmente feridos nos combates viam, assim, abreviados os sofrimentos pela compaixão real. Os nossos índios ainda abandonam à sorte as crianças e os velhos enfermos e incuráveis"<sup>4</sup>.

Ainda, em relação às prístinas eras, veja-se caso de exício eutanásico debuxado pela Bíblia, no Segundo Livro de Samuel (Segundo dos Reis), *verbis*: "E disse Davi ao moço, que lhe dava esta nova: como sabes tu que Saul, e Jônatas, seu filho, morreram? E respondeu o moço que lhe dava a notícia: por acaso, vim ao monte de Gelboé, e achei a Saul que se firmava sobre a sua lança, e as carroças, e cavaleiros se avizinhavam a ele, e olhando para trás, e vendo-me me chamou. E como lhe respondesse: Aqui me tens. Perguntou-me: Quem és tu? E eu lhe respondi: sou um amalecita. E ele me disse: Lança-te a mim, e mata-me: porque estou muito angustiado, e toda a minha alma está ainda em mim. E chegando-me a ele o matei: por que via que ele não podia viver depois do estrago" (Capítulo 1, versículos 5 a 10). Sobre o texto, ora em antígrafo, não são unânimes os doutores da Igreja ultramontana. A maioria dos exegetas católicos "não acredita que seja possível tudo o que disse este amalecita a David".

Os tratadistas, entre eles, Olavo Oliveira, o mais agudo penalista do Ceará, costumam dividir o feneçimento eutanásico, nestes termos: piedoso,

humanitário ou libertador, eugênico ou selecionador e econômico ou eliminatório. O primeiro constitui a eutanásia, propriamente, dita. O segundo, fundado nos critérios odiosos da seleção racial, é, como sustenta Cuello Calón, *ad litteram*: "La llamada eutanasia eugénica aspira a realizar una selección, desalmada y cruel, mediante la muerte de los débiles, mal formados, degenerados, cuyos descendientes, por inflexible ley de herencia - afirman, - han de ser seres peligrosos, nocivos y custosos para la sociedad. Por qué imponer a los sanos y robustos la carga de mantener estas existenciais destinadas a bastardear la raza? Guiados por estas ideas, se ha propuestos la eliminación de los débiles de mente, frenasténicos, idiotas, locos hereditarios, epilépticos, criminales habituales y depravados, lisiados y deformes, en particular de origen hereditario (herencia sífilítica); de las personas afectas de enfermedades hereditarias de los órganos sensoriales (ciegos natos, sordomudòs, idiotas amauroticos); de las personas afectas de ciertas enfermedades familiares (distrofia muscular, enfermedad de Friedreich, esquizofrenia, hemofilia, etc.); ebrios incorregibles, degenerados hereditarios, tuberculosos incurables, sífilíticos en los que la investigación biológica demuestra la imposibilidad de reducir la gravísima infección, etc., etc."<sup>(5)</sup>. Anote-se que Calón extraiu tais conceitos da obra *L'uccisione Piedosa*, de Morselli. Poderiam ser incluídos na categoria dos "mal formados" ou seres teratológicos os metópagos, pigópagos, cefalópagos e monocefalios.

Não se tropeça em erronia, asseverando que a eutanásia selecionadora é irmã gêmea da econômica. Ambas, na sua finalidade, hebetadamente, desumana, revelam torpeza e maldade de alguns mortais. E, por incrível que pareça, têm defensores extremados, como Binet-Sanglé, Carlos Richet, "o apóstolo do homicídio eugênico", e Binding, homens de notável saber científico. Essa tríade famosa advogou, nos seus escritos, forrados de muita ciência, a matança das chamadas "vidas sem valor vital". Delas utilizou-se Hitler, no seu "programa eutanásico", de 1939, cuja execução coube a Karl Brandt que acabou sendo enforcado, por decisão do Tribunal de Neuremberg. Platão justifica-as, em nome de suas idéias utópicas sobre a formação de um Estado dirigido por sábios. Mas, condenou-as o Vaticano, há mais de meio século, através do Decreto, de 2 de dezembro de 1940, da Sagrada Congregação do Santo Ofício, que as considera "contrárias à lei natural e à lei divina".

Certos especialistas relacionam outras espécies de eutanásia, quais sejam: súbita, natural, teológica e estoica. Sobre elas, vale a pena ouvir o ensinamento de Ricardo Royo-Villanova y Morales, *verbum pro verbo*: "Fundando-se na etimologia, antes exposta, alguns autores sustentaram que as mortes repentinas, as mortes súbitas, são verdadeiras eutanásias, dada sua rapidez, a surpresa que causam e a idéia de que a morte sucede, quase sempre, imediatamente à vida, sem nenhuma transição dolorosa, sem sofrimento de classe alguma e quase sem advertí-lo. Eutanásia natural. Está representada pela morte natural, "a que resulta da debilidade progressiva das

funções vitais". É a morte senil sem outro sofrimento que o da dificuldade de existir. Tem-se necessidade de descansar da vida como de um trabalho que as forças não estão já em estado de prolongar. Nestas condições, a morte é uma função normal, a qual não se cumpre sem alguma impressão de alívio e de bem-estar, que seria o último gozo da vida. **Eutanásia teológica.** É como apontamos, anteriormente, a morte em estado de graça; a que, de um modo sobrenatural, desfrutam os justos, os mártires e os santos, à que se poderia chamar, com absoluta propriedade, "morte por visitaç o de Deus", frase que os ingleses aplicavam à morte repentina. É a morte solene e grandiosa desses seres que, em um magnífico perfil de serenidade e beatitude, de doçura e de esperança, de retitude e aceitação, em paz com sua consci ncia, fervorosos e arrependidos, perdoadas as suas culpas, v o desta vida, vislumbando a imortalidade feliz, e invocando, para goz -la, a miseric rdia de Deus; parece como se o esp rito do moribundo se despertasse ao p  da tumba em uma esp cie de degustaç o dos gozos celestiais. **Eutan sia est ica.** É a morte doce e tranquila, conseguida por uma exacerbaç o das virtudes est icas. As virtudes principais do estoicismo s o quatro: intelig ncia, fortaleza, circunspecc o e justiça, t o intimamente ligadas entre si, que n o   poss vel possuir perfeitamente uma s  sem possuir, t m, todas as demais. Desta rela o  tima de todas as virtudes se compreende que o perfeito cumprimento dos deveres, em um momento dado,   somente obra do var o perfeito em todas elas, e o m ximo estado de virtude   a absoluta acomodac o com os princ pios de uma intelig ncia soberana; sua prerrogativa essencial   uma absoluta independ ncia de toda perturba o a que est o sujeitos os demais mortais; por isso, esse estado de impassibilidade bem-aventurada recebeu o nome de est ica. Para os est icos, a morte   o termo das dolorosas provas a que nos submete a vida, o porto, depois de uma penosa travessia, o refugio seguro contra as dores, as tristezas, as faltas e as injustiças da vida"<sup>(6)</sup>.

A eutan sia, em si, na sua acepç o central, arrola adeptos e advers rios.

Nos idos de 1949, a Academia de Ci ncias Morais e Pol ticas, da França, manifestou-se, ostensivamente, contra ela. Do mesmo modo, o XIV Congresso de Medicina Legal, realizado em Paris, no ano de 1931, bem como, a Assembl ia Geral da Associa o M dica Mundial, reunida, em 1950, na cidade de Nova Iorque. E, ainda, a Academia Su ça de Ci ncias Sociais e M dicas, em pronunciamento datado de 1977. Todas essas institui es c ertam toldo, somente, ao que chamam de eutan sia lenitiva ou passiva.

Tratando-se de assunto referido de fundas controv rsias, m dicos, de reconhecida sab ncia, e penalistas, adentrados no estudo do crime, do delinq ente e da vitimologia, respeitando, naturalmente, as suas tend ncias filos ficas, nunca encontraram, para solucion -lo, f rmula interpretativa conciliat ria. Na maioria dos casos, os cientistas crist os n o lhe oferecem aval. Os agn sticos lhe s o favor veis. Aqueles, por via do sectarismo religioso,

apegados ao mandamento bíblico do "não matarás". Estes, aliados à realidade amarelada do enfermo, passivo de indescritíveis penares por causa do angustiante quadro clínico da doença diagnosticada como incurável.

Sabe-se, contudo, que, hoje, quase todos os integrantes da comunidade científica, coadjuvados, ou não, por anacronismos catecismais ou ideológicos, se inclinam pela adoção dos recursos eutanásicos, quando o doente se acha naquela situação da moça americana Karen Ann Quinlan que, no mês de abril de 1975, em Nova Jersey, nos Estados Unidos, "entrou em coma irreversível", depois de haver misturado, num sarau dançante, psicotrópicos com licores alcoólicos, tendo, a partir de então, sob o ponto de vista biológico, vida vegetativa, "com pulmão artificial, alimentos e antibióticos canalizados nas veias". Sobre isso, é saudável acompanhar os informes, muito valiosos, de excelente experto em medicina forense, *in verbis*: "O governador Jerry Brown assinou a lei que autorizou, aos médicos, a desligarem o pulmão artificial que mantinha Karen Ann Quinlan, há 13 meses, sob vida vegetativa, permitindo "a oportunidade de morrer com dignidade". Esta lei determina que a pessoa, ainda sã, pode assinar documento, concordando em que seja desligado o equipamento artificial, caso venha a se achar em condições de "morte clínica". O próprio paciente, em qualquer momento, pode cancelar a decisão, por escrito ou verbalmente. Os pais de Karen, embora católicos praticantes, solicitaram a permissão para o desligamento do pulmão artificial, para que sua filha pudesse "morrer com dignidade". Os médicos do hospital St. Claire não concordaram com a deliberação dos pais de Karen. Negaram-se a realizá-lo. Os pais recorrem à Justiça, motivando interesse na opinião pública de todo mundo, através de debates de psicólogos, psiquiatras, religiosos e penalistas. O juiz Robert Muir, do Tribunal de Morristown, se pronuncia que "oito meses de pseudo-existência vegetativa não anulavam a condição de pessoa humana de Karen Ann. Não podendo ela decidir, por si própria, resta a presunção de que ela escolheria a vida, se fosse capaz de escolher". Desta forma, a prudência generalizada admitia que Karen, embora seu estado, estava viva, médica e legalmente. Os pais, não aceitando a situação do sofrimento da filha, apelam contra o pronunciamento do tribunal. A Suprema Corte americana decide: "que os aparelhos poderiam ser desligados, caso as autoridades médicas concordassem em que não havia possibilidades razoáveis de recuperação". Os médicos, diante da solicitação dos pais e das palavras da Suprema Corte, resolvem desligar lentamente os aparelhos. Entretanto, aconteceu o inesperado. Apesar de desligados os aparelhos, Karen continuou viva até hoje (junho de 1977), respirando sem qualquer auxílio dos complicados aparelhos. Tecnicamente, Karen Ann está morta<sup>(7)</sup>.

Poder-se-ia, aqui, dar notícia de inúmeros cometimentos eutanásicos, narrados por galenos e criminalistas ilustres, nacionais e estrangeiros. Recordar-se um debuxado pela pena áurica de José Ingenieros, *au pied de la lettre*: "Um homem de quarenta anos, tuberculoso pulmonar e com lesões

laringo-esofágicas que o impedem de tomar alimentos, começa a sentir que vai morrer de fome. Durante dois anos, tem recorrido a muitos hospitais urbanos, vendendo, mais tarde, um terreno que possuía, para entregar o produto da operação a curandeiras e "santas". Reduzido à miséria mais absoluta, descoroçoado, sem recursos para permanecer na cidade, regressa ao seu torrão natal, em plena campanha aberta, onde um velho amigo de infância o hospeda caritativamente em seu paupérrimo rancho. A princípio, o enfermo consegue aliviar a sua situação; come alguma coisa e suas forças lhe permitem mover-se na cama para satisfazer as necessidades mais prementes. Pouco mais tarde, a deglutição torna-se difícil e o estado geral reduz o enfermo a uma completa inação, e este se vê morrer de fome, dia a dia, hora a hora. Em tal situação, pede ao seu bom amigo, ao seu "irmão" de toda a vida, que o "despene". O outro resiste, procura reanimá-lo, diz-lhe que, talvez, possa curar-se um dia. Ao cabo de alguns dias, o enfermo renova o seu pedido, com idêntico resultado. À terceira vez, o fato se verificou, narrando-o o acusado da seguinte forma: Às oito horas da manhã, o enfermo chamou por meio de acenos e gemidos, pois, já havia muito tempo que sentia dificuldades ao falar; caiu-lhe nos braços, chorando e gemendo, de forma tão desesperada que ele, acusado, também começou a chorar, profundamente comovido. Nesse instante, o enfermo caiu de costas, sufocado por um horrível acesso de tosse em que parecia que ele ia lançar os pulmões pela boca; e, contemplando fixamente o seu "irmão", como se o implorasse, tomou-lhe a mão direita com as próprias, levou-a ao pescoço, convidando-o a apertar, com contrações desesperadas dos músculos faciais. O amigo não recorda mais do que isso. Diz que estava chorando, com o coração partido de dó; apertou um momento, virando o rosto para o outro lado, a fim de não ver, e o infeliz ficou, logo depois, tranquilo, como se lhe estivesse produzindo um grande bem-estar. Uma cena de tragédia<sup>(8)</sup>.

Na legislação penal, a matéria, também, não é pacífica. Alguns exemplos: o Código Penal soviético, de 1922, fruto da revolução bolchevique, já revogado, não pune o excídio eutanásico. De igual maneira, o Código Penal uruguaio, de 1933, que reza: "Art. 37 (Del homicidio piedoso) - Los Jueces tienen la facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima". Já o Código da Polônia, no art. 227, para exculpar, exige o "consentimento da vítima e o sentimento de compaixão".

Porém, sob acervo majoritário, os estatutos punitivos não isentam de pena a prática eutanásica. *Verbi gratia*: o Código Penal italiano, de 1930, de que o brasileiro, vigente, é modelo, no art. 579, combinado com o de número 62, 1, com esta redação: Omicidio del consenziente. - Chiunque cagiona la morte di un uomo, col consenso di lui, é punito con la reclusione da sei a quindici anni. Circostanze attenuanti comuni. - Attenuano il reato, quando non ne sono elementi costitutivi o circostanze attenuanti speciali, le circostanze

seguinti: laver agito per motivi di particolare valore morale o sociale. O Código Penal da Alemanha, de 1871, com as modificações introduzidas em 1969 e 1971, segue idêntico roteiro, que é o da minoração da coima, no seu art. 216, assim, redigido: (Morte a pedido). Se alguém foi determinado a matar, por expresso e sério pedido do morto, então, é sentenciada prisão de seis meses a cinco anos<sup>(9)</sup>. Acompanha o mesmo roteiro o Código Penal colombiano de 1936, no art. 364, que diz: Si se ha causado el homicidio por piedad, con el fin de acelerar una muerte inminente o de poner fin a graves padecimientos o lesiones corporales, reputados incurables, podrá atenuarse excepcionalmente la pena, cambiarse el presidio por prisión o arresto y aun aplicarse el perdón judicial. E outro, como o português, de 1982, que, no art. 133, tipificando o homicídio privilegiado, pune "com pena de prisão, de 1 a 5 anos, quem for levado a matar outrem dominado por compreensível emoção violenta ou por compaixão, desespero ou outro motivo, de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa. Como se viu, todos esses diplomas penais punem a eutanásia, minorando as sanções cominadas.

No Brasil, o evento eutanásico nunca encontrou a porta larga da impunibilidade. Não lhe deu guarida o Código Criminal do Império de 1830. Muito menos, o de 1890, com todos os seus extravagantes desdoiros de técnica legislativa. Nem a Consolidação das Leis Penais de 1932, organizada, empós a rebelião tenentista, a pedido do Governo Provisório, pelo Desembargador Vicente Piragibe que beneficiou os pesquisadores das letras jurídicas pátrias com a tradução de vários códigos penais alienígenas. Aliás, o trabalho desse inesquecível magistrado é, nada mais, nada menos, isto: o primeiro Código Penal republicano acrescido, ordenadamente, de todas as leis que modificaram e completaram a sua estrutura normativa.

O que está em vigor, ou seja, o de 1940, cuja Parte Geral foi alterada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, também, não lhe oferta suporte. Tipifica-o como homicídio simples, no art. 121, sob o privilégio da minorante do "relevante valor social ou moral", insere no parágrafo 1º daquele tipo básico, que permite ao julgador reduzir a pena de um sexto a um terço, tendo em conta, é claro, as características de cada caso, *in concreto*. Ressalte-se, por outro lado, que o Código Penal de 1969, legado do triunvirato militar, que chefiou o Poder Executivo após a morte do Presidente Costa e Silva, sem vigência, apesar de haver atravessado longo período de *vacatio legis*, repete, *lettre par lettre*, as disposições do Código parturiado nos gabinetes da ditadura Vargas que teve, como principal mentor jurídico, o dr. Francisco Campos, de antonomásia "Chico Ciência". É oportuno salientar que o Anteprojeto da Parte Especial do Código, de 1984, no parágrafo 3º do art. 121, pela vez primeira, neste país, isenta de pena a conduta eutanásica do "médico que, com o consentimento da vítima, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, para eliminar-lhe o sofrimento, antecipa morte iminente e inevitável, atestada por outro médico".

Desde o ano próximo transato, tem andamento faina frutífera com o objetivo de reformular a Parte Especial do Código Penal de 1940 que, no longo do tempo, sofreu alterações cardeais. A primeira, através da Lei 6.416, de 24 de maio de 1977. A derradeira, por meio da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, que atingiu a sua Parte Geral. A Reforma, em trânsito, merecedora de louvação ímpar, que está sendo trabalhada por Subcomissões, de que são parciários os expoentes máximos do direito penal brasileiro, se posiciona em prol da eutanásia passiva como causa extinguenta da ilicitude. A propósito, assimile-se o ensinamento, perfulgente e inconcusso, de um dos mais lúcidos orientadores do novo Projeto, *ipsis litteris*: "Bem por isso, o § 6º do art. 121 exclui de ilicitude a conduta de médico que omite ou interrompe terapia que mantém, de modo positivo e inútil, a vida de uma pessoa que, segundo as pautas médicas vigentes, já perdeu irremediavelmente a consciência ou nunca chegará a adquiri-la. A omissão de terapia mostra-se inteiramente apropriada em relação a uma criança que nasceu com anencefalia. A natural condenação à morte é inexorável e conservá-la viva constitui prorrogar, desnecessariamente, a chegada irreversível da morte. Em não poucas situações, a interrupção de terapia, por sua vez, põe termo, na medida em que a vida é mantida, mediante medidas instrumentais, a uma existência fictícia. Não há, portanto, nenhuma razão técnica ou deontológica que exija a perpetuação de providências médicas carentes de sentido curativo.

A omissão ou interrupção de terapia não pode ser, contudo, um ato unilateral do médico. Algumas cautelas mostram-se imprescindíveis. Assim, a situação do paciente deve ser atestada, quanto à iminência ou inevitabilidade da morte, por dois outros médicos, e a omissão da terapia ou o desligamento de equipamentos devem ser precedidos de prévia permissão do cônjuge ou companheiro em união estável e, na falta, de parentes sucessivamente indicados e, ainda, de autorização judicial, na forma explicitada no texto. Somente com o atendimento de todas essas exigências é que a conduta médica guarda licitude"<sup>(10)</sup>.

Enquanto em outros mapas o homicídio eutanásico reúne defensores da qualidade de Binding e Hippel, no Brasil, a defunção piedosa tem inimigos ferrenhos. Ivair Nogueira Itagiba, um deles, humanista apotegmático. Eis o seu depoimento: "Não há um direito de morrer, sustentado por Ferri. Há um direito de viver. O direito de morrer se funda no interesse, enquanto o direito de viver se alicerça na necessidade. Interesse não é direito, mas necessidade é direito. Falar em direito de morrer é empregar um ilogismo, um contra-senso. Proclamar o direito de viver é proclamar o direito à vida que é o direito dos direitos, o maior de todos os direitos.

Praticar homicídio por piedade é vulnerar o sentimento de solidariedade. A solidariedade acode os doentes, e não os elimina. A abnegação vive no espiritualismo que condena a morte, própria da estreiteza materialista. A moral das hienas, de que falava Saligru, não se compadece com a chama do amor

que vive no coração, nem rima com a razão que move a consciência"<sup>(11)</sup>.

No mesmo passo, Néelson Hungria: "A vida, embora periclitante ou conservada pelo suprimento artificial da quase exaurida resistência orgânica ou fisiológica, não deixa de ser vida, do mesmo modo que não deixa de ser fogo a chama que bruxoleia por escassez de combustível, ou do mesmo modo que não deixou de ser luz a que proveio do sol, cujo ocaso teria sido relatado por Josué, segundo a lenda bíblica.

Nem para que a vida seja reconhecível como tal é necessária a consciência individual de viver. Ainda que puramente vegetativa, a vida continua a ser vida: é ainda vida autêntica, vida em curso, vida a palpitar, vida que está animando o corpo"<sup>(12)</sup>.

Atente-se, agora, para as noções elementares sobre ortotanásia. No estudo, já aludido, do penalista luso Jorge de Figueiredo Dias, está escrito que a ortotanásia é nada mais que o "auxílio do médico à morte ou a ajuda dada pelo médico ao processo natural da morte".

Mestre Hungria, na dissertação, atrás invocada, é mais preciso na conceituação do fenômeno ortotanásico: "Será juridicamente permitida a omissão dos recursos que a medicina conhece, sob o nome genérico de "distanásia", para prolongar a vida? Será penalmente lícita a deliberada abstenção ou interrupção do emprego de tais recursos, ou seja, a prática da "ortotanásia", que consiste em deixar o enfermo morrer naturalmente, nos casos em que a cura é considerada inviável"? E, mais adiante, adverte: "Uma doença que é hoje incurável pode ser curável amanhã, e, assim, a ortotanásia faz o doente correr o risco de não viver bastante para que um novo remédio possa curá-lo ou assegurar-lhe um mais ou menos longo período de suportável sobrevivência".

Vê-se, pois, resumindo, que, na eutanásia, o agente (médico, enfermeiro ou outra pessoa com habilidade, para tanto) age por comissão. Na ortotanásia, atua por omissão. Esta é, portanto, modalidade de eutanásia omissiva. Ambas são processos que dissipam o conjunto de providências médicas, denominada distanásia, adotadas para prolongar a vida do doente atormentado pela gravidade da moléstia, invencível dentro das condições normais.

Ante o diagnóstico indubitável, ditado pelas avançadas técnicas da medicina moderna, sobre a impossibilidade da cura, havendo o consentimento do paciente, se puder manifestá-lo, ou de seus parentes mais íntimos, parece que a solução ideal é o emprego da ortotanásia que se pode denominar eutanásia passiva. Em outras palavras, evitar, de todo, que apliquem ao enfermo os recursos distanásicos, quase sempre, artificiais, meros paliativos que só servem para adiar, supervacaneamente, a sua morte real.

Não é essa, como se evidenciou, a diretriz do direito punitivo nacional. Nem a dos mais autorizados estudiosos deste. Felizmente, os elaboradores da reforma, linhas acima, mencionada, contrariando velhos preconceitos, de caráter médico-penal, buscam, por caminhos, doutrinariamente, límpidos, a

alentadora construção tipológica da eutanásia passiva.

E lembre-se, afinal, que o Código de Ética Médica, no seu art. 66, não se afina com a realidade profissional dos próprios esculápios, cheia de expectativas surpreendentes e transe angustiosos nas relações com o cliente e a família deste, ao determinar que é vedado ao médico "utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal".

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

01. DIAS, Jorge de Figueiredo. **O problema da ortotanásia: Introdução à sua consideração jurídica**. Ciência Penal. S. Paulo: Convívio, 1975, n. 1, p. 10-23.
02. **O Direito de morrer sem dor (O problema da eutanásia)**. Tradução de J. Catoira e C. Barbosa. S. Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933, p. 19.
03. **Liberdade de amar e direito a morrer**. Tradução de Benjamin do Couto. Lisboa: Livraria Clássica, 1929, p. 181.
04. FÁVERO, Flamínio. **A eutanásia: Investigações**. S. Paulo: Tipografia do Departamento de Investigações, n. 14, p. 117, fev. 1950.
05. **Tres temas penales**. Barcelona: Bosch, 1955, p. 163.
06. Ob. cit., p. 21, 22 e 23.
07. PANASCO, Wanderby Lacerda. **A responsabilidade civil, penal e ética dos médicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 105, 105 e 107.
08. **A vaidade criminal. A piedade homicida**. Buenos Aires, Edições América Latina, s. d. p. 61- 63.
09. **Código penal alemão**. Tradução de Lauro de Almeida. S. Paulo: José Bushatsky, 1974.
10. FRANCO, Alberto Silva. **A eutanásia passiva no novo código penal. Boletim do instituto brasileiro de Ciências Criminais**. S. Paulo, n. 5, 1993.
11. **Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena**. Rio de Janeiro, I.B.G.E., 1958, Tomo I, p. 385.
12. **Ortotanásia ou eutanásia por omissão**. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 150, p. 516, nov./dez. 1953.